

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 2okr5qr3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/03/2016 Projeto de lei nº 77/2016 Protocolo nº 719/2016 Processo nº 165/2016</p> |
| <p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p> | |

Institui a plataforma de acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a plataforma de acompanhamento e monitoramento da execução de obras públicas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará, na internet, através de plataforma própria, cadastro para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia custeados com recursos públicos estaduais consignados na Lei Orçamentária Anual.

§1º O cadastro a que se refere o *caput* registrará:

I - as obras públicas com valores superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme pertençam aos orçamentos fiscais e da Seguridade Social ou de investimento das empresas estatais;

II - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

III - cronograma inicial de execução físico-financeira e suas atualizações;

IV - data prevista do término na obra segundo o cronograma inicial e contador de dias de atraso caso tal cronograma não seja cumprido;

V - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício.

§2º As informações de que trata o § 1º deste artigo poderão ser incorporadas de forma gradativa ao cadastro, cuja implantação deverá iniciar-se no exercício de 2017.

§3º Os órgãos e entidades que possuem sistemas próprios de gestão de obras deverão efetuar a

transferência eletrônica de dados para o cadastro a que se refere o *caput*.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge da incessante busca para maior transparência no Estado de Mato Grosso.

Na plataforma de cadastro de obras públicas proposto, cada obra, perfeitamente identificada, deveria funcionar como um centro de custos, ao qual seriam apropriadas as despesas incorridas com elaboração de projetos, estudos, licenciamentos, insumos, serviços, inclusive aqueles decorrentes de aditivos e obras complementares, de forma a permitir o controle e o acompanhamento dos custos, dos cronogramas, dos estágios de todos os contratos vinculados ao empreendimento.

Esse conjunto de informações certamente seria valioso para subsidiar o trabalho de gestores e órgãos de controle por oferecer a visão global dos custos do empreendimento, sem perder as informações relativas a cada trecho ou lote objeto de distintos processos licitatórios, visto que tais informações não estão disponíveis nos sistemas atualmente existentes.

Em consequência, despesas que impactam o custo final das obras, como aquelas relacionadas à elaboração de projetos, gerenciamento, compensações ambientais, obras complementares etc., encontram-se, por vezes, dispersas em diferentes processos, ações orçamentárias ou sistemas, o que dificulta a análise e a avaliação integrada do real custo desses empreendimentos.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um regramento que permitam o acompanhamento e o monitoramento dos dados das obras custeadas com recursos públicos estaduais consignados na Lei Orçamentária Anual.

As notícias que têm surgido na imprensa dando conta de desvios de dinheiro público em diversos contratos de estatais e os inúmeros aditivos e alterações nas obras públicas, que vêm causando prejuízo ao erário, são motivos mais que suficientes para justificar a premente necessidade de um regramento legal acerca da transparência nos dados das obras públicas.

Essa ferramenta, além de ajudar a prevenir desvios de dinheiro público, tem o objetivo de simplificar o processo de contratação de obras públicas por meio de um cadastro atualizado e detalhado de informações sobre as obras.

Deve-se registrar, por oportuno, que a nova plataforma de cadastro, além de não implicar em sobreposição, mas no preenchimento de lacuna hoje existente, não impediria que os órgãos que já possuem sistemas próprios para gerenciamento de obras os mantivessem, desde que as informações neles contidas sejam compartilhadas com a nova ferramenta a ser criada.

A plataforma conteria informações de caráter público e normalmente já divulgadas pelos órgãos executores, tais como resultado de licitações, orçamentos de obras contratadas, editais, contratos, aditivos e cronogramas, informações estas que nada têm de sigilosas ou com potencial para causar prejuízo a terceiros. Assim, a plataforma deve ser saudada como ferramenta destinada a aperfeiçoar a gestão de obras públicas, como recomenda os princípios da boa governança, e nem precisaria de comando legal para ser criada.

Por fim vale dizer que a divulgação obrigatória de tais informações de maneira sistemática, organizada e centralizada em uma única plataforma estaria absolutamente consonante com o princípio da publicidade inscrito no art. 37 da Constituição Federal e também com a legislação infraconstitucional, entre elas o Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011).

Com o interesse de estimular o acesso a informações das obras realizadas no Estado de Mato Grosso, frente aos argumentos supracitados, submeto aos meus pares a presente proposição e clamo pela aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual